

OS 70 ANOS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO: A COMEMORAÇÃO DE UM DIPLOMA EFETIVO E SOCIALMENTE NECESSÁRIO, DEMOCRATIZADO ATRAVÉS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

Cláudio Jannotti da Rocha¹

Dedico este artigo à minha eterna Professora *Gabriela Neves Delgado*, a grande responsável pela minha vida acadêmica, exemplo de ser humano e fonte de inspiração. Sem sua participação, me ofertando luz e sabedoria, jamais teria descoberto o mundo que estou vivendo. Obrigado por tudo e que Deus continue te iluminando e protegendo.

1. INTRODUÇÃO

Certo dia no ano de 2009, após uma aula de mestrado na PUC/MG, determinada colega de turma indagou um grande Professor, porque os direitos trabalhistas recebem uma maior proteção quando comparadas às normas dos outros ramos do Direito? Ele respondeu: "Devido a carga axiológica e histórica destas leis. E que para construirmos algo demoramos anos e anos, mas desconstruir precisamos somente de alguns segundos². Que flexibilizar normas trabalhistas é jogar por terra direitos conquistados paulatinamente através de lutas e sacrifícios dos trabalhadores que não podem ser esquecidos".

No corrente ano a Consolidação das Leis do Trabalho está completando 70 anos e, paradoxalmente, ao invés de ser uma data comemorativa, ofertando a este diploma sua necessária e justa homenagem, parte da sociedade (empresariado) vem questionando sua existência, alegando que tal instrumento vem sendo um entrave ao mercado produtivo nacional, devendo ser flexibilizada, adaptada ao mercado econômico.

O discurso empresarial possui como premissas: as mudanças do atual sistema de produção (do taylorista/fordista para o toyotista); a internacionalização do mercado; o mundo globalizado e a 3ª Revolução Industrial.

Portanto, o presente artigo tem como objetivo realizar uma análise Consolidação das Leis do Trabalho, e refletir se este diploma ainda pode ser considerado apto e contextualizado para regular a relação de emprego na atualidade do Brasil.

1.Doutorando e Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/MG; especialista em Direito do Trabalho pela Faculdade Pitágoras/MG; graduado em Direito pela Universidade Vila Velha - UVV/ES; membro do Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais; professor e advogado. Bolsista CAPES.

2.E assim é em diversas situações: uma árvore, que demora anos para ser crescer e minutos para ser cortada; um casamento que após anos de namoro, noivado termina rapidamente; uma casa que após um longo espectro temporal, é implodida em pouco tempo.

2. O CARÁTER COLETIVO DO DIREITO DO TRABALHO

A Europa no final do século XIX, pautada pelo constitucionalismo liberal ficou dominada pelas revoluções sociais que desejavam mudanças, dentre elas a concessão de direitos que de alguma forma ofertassem igualdade de fato, e assim permitissem a inclusão social da maior parte da população que até então era excluída.

Impulsionados por ideais socialistas e marxistas da Primeira Internacional de 1864 (conhecida inclusive como Primeira Internacional Socialista) os movimentos operários atingiram níveis de descontentamento alarmante, abrangendo grande parte da Europa, gerando assim uma onda de greves. Na Alemanha e na França, no ano de 1868, aconteceram muitas greves; na Bélgica, em 1869; na Áustria-Hungria, em 1870, na Rússia; em 1871, na Itália e entre 1871-1873, a Inglaterra foi tomada por uma série de greves.

Diante da ocorrência destes acontecimentos, surgiu no século XX, o Estado Social de Direito, que tinha como principal característica a postura positiva, intervencionista estatal, procurando a igualdade fática e o bem estar social. Quanto à transição do constitucionalismo, demonstra Luís Roberto Barroso: "O constitucionalismo liberal, com sua ênfase nos aspectos de organização do Estado e na proteção de um elenco limitado de direitos de liberdade, cedeu espaço para o constitucionalismo social. Direitos ligados à promoção da igualdade material passaram a ter assento constitucional e ocorreu uma ampliação notável das tarefas a serem desempenhadas pelo Estado no plano econômico e social."³

Através do constitucionalismo social o Estado passou a realizar uma ingerência legal e ativa na vida dos jurisdicionados, sendo promotor de políticas sociais, interventor nas relações particulares.

Criava-se então uma desigualdade formal, que objetivava a igualdade fática de fato (o que para Aristóteles seria denominado de equidade), considerada para Robert Alexy, como "o dever de tratamento desigual"⁴.

Os direitos criados neste momento histórico são denominados como direitos fundamentais da segunda dimensão, "o novo modelo propugnava uma intervenção estatal para promover os direitos sociais, econômicos e culturais como instrumentos de realização das liberdades"⁵. E daí surgem os direitos à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social e outros.

O constitucionalismo dos direitos sociais ocorreu inicialmente no México: "A Constituição do México de 1917, esta sim, armou um quadro significativo dos direitos sociais do trabalhador, muitos dos quais foram repetidos nas Cartas Magnas de alguns países latino-americanos. O seu art. 123 contempla o campo de incidência das leis de proteção ao trabalho, a jornada de trabalho, o salário mínimo, a proteção especial ao trabalho das mulheres e dos menores, a garantia de emprego, a isonomia salarial, o direito sindical, o contrato coletivo de trabalho e a proteção à família do trabalhador."⁶

Posteriormente este caminho foi feito pela Alemanha, em 1919, através

3. BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Comparado: a construção de um conceito jurídico, p.107.

4. ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5ª edição alemã. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 409.

5. SAMPAIO, José Adércio Leite. Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 66.

6. SÜSSEKIND, Arnaldo. Curso de Direito do Trabalho. 3ª. Ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 14.

da Constituição de Weimar, que inseriu direitos trabalhistas no capítulo destinado a ordem econômica e social.

Neste contexto surge também o Direito do Trabalho, como instrumento de Justiça Social, conforme Jorge Luiz Souto Maior:

"Pelo novo direito, o Direito do Trabalho, que chegou a marcar a passagem do modelo jurídico do Estado Liberal para o Estado Social, almeja-se, sobretudo, a elevação da condição social e econômica daquele que vende sua força de trabalho para o implemento da produção capitalista".⁷

Pode-se dizer que o objeto do Direito do Trabalho é justamente a relação de emprego, afinal, é nesta espécie que o sistema capitalista de produção se consubstancia, conforme ilustra Maurício Godinho Delgado:

"A centralidade do trabalho - e, em especial, sua forma mais articulada e comum no capitalismo, o emprego - torna-se o epicentro da organização da vida social e da economia. Percebe-se em tal matriz a essencialidade da conduta laborativa como um dos instrumentos mais relevantes de afirmação do ser humano, quer no plano de sua própria individualidade, quer no plano de sua inserção familiar, social e econômica."⁸

Inquestionavelmente que o liame empregatício foi sociabilizado através deste novo ramo jurídico, afinal, não poderia continuar sendo observado somente no aspecto patrimonial, em benefício único do empregador, como era feito durante o Estado Liberal, que levou este modelo estatal ao colapso.

Através do Direito do Trabalho passaram a ser destinados à classe trabalhadora direitos próprios da relação de emprego, capazes de ofertar inclusão social, melhoria de condição socioeconômica e distribuição de riqueza. E assim foram criadas normas como a liberdade de sindicalização, o direito de greve, férias, repouso semanal, a garantia de um salário mínimo, a limitação da jornada de trabalho e outros.

Caso estas normas não existissem indubitavelmente que o mundo ainda estaria presenciando até a presente data as crueldades vivenciadas nos séculos XVIII e XIX.

Conforme ilustra Arnaldo Süssekind:

"O Direito do Trabalho é um produto da reação verificada no século XIX contra a exploração dos assalariados por empresários. Estes se tornaram mais poderosos com o aumento da produção fabril, resultante da utilização dos teares mecânicos e da máquina a vapor, e a conquista de novos mercados, facilitada pela melhoria dos meios de transporte (Revolução Industrial); aqueles se enfraqueceram na razão inversa da expansão das empresas, sobretudo porque o Estado não impunha aos empregadores a observância de condições mínimas de trabalho e ainda proibía a associação dos operários para a defesa dos interesses comuns."⁹

A criação destes novos direitos refletia a dicotomia que existia entre as partes envolvidas, enquanto que um trabalhava para receber seu salário (e ter do que sobreviver), o outro auferia lucro; ao passo que o trabalhador vendia sua força

7.MAIOR, Jorge Luiz Souto. Curso de Direito do Trabalho: a relação de emprego, volume II. São Paulo: LTr, 2008, p. 15.

8.DELGADO, Maurício Godinho. Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma de destruição e o caminhos de reconstrução. São Paulo: LTr, 2005, p. 29.

9.SÜSSEKIND, Arnaldo. Curso de Direito do Trabalho. 3ª. Ed. rev e atuali. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 7.

de trabalho (e sua liberdade), o empregador a comprava, sendo o detentor de todos os meios de produção. É o que Robert Alexy denomina de “uma razão suficiente para o dever de um tratamento desigual, então, o tratamento desigual é obrigatório.”¹⁰

Quanto ao Direito do Trabalho, deve-se observar sua carga histórica e axiológica, tendo em vista que foi conquistado após muitas revoltas, revoluções e greves. Daí porque, inquestionavelmente pode-se dizer que este ramo jurídico é embrionariamente coletivo, pois seus princípios e regras possuem fonte material coletiva. Conforme, leciona José Roberto Freire Pimenta:

“Com efeito, é incontroverso que o próprio Direito do Trabalho sempre teve, desde sua origem, uma razão de ser a uma dimensão fundamentalmente social e coletiva, pois nasceu dos conflitos coletivos entre as empresas capitalistas e seus empregados, de um lado, e o conjunto de trabalhadores, do outro.”¹¹

No mesmo sentido ilustra Maria Cecília Máximo Teodoro:

“Portanto, foram as lutas dos trabalhadores explorados nas grandes indústrias, somadas ao Estado social, que intervinha na esfera privada e era de índole promocional, que propiciaram maior regulamentação dos direitos trabalhistas.”¹²

Ao contrário dos demais ramos jurídicos, o Direito do Trabalho foi uma conquista dos trabalhadores e não mera concessão estatal, afinal, sua fonte material (manifestações sociais) é plural e por isso sua perspectiva, deve ser coletiva e não a individual.

Sendo assim, o Direito do Trabalho em sua essência é abrangente, conquistado através de muitas lutas dos trabalhadores e dos sindicatos, e assim, proteger o direito coletivo é necessariamente fortalecer o direito individual, faces da mesma moeda.

3. O DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

O surgimento do Direito do Trabalho no Brasil - tema pouco abordado na doutrina nacional -, também envolveu revoltas, greves e até mesmo a forma mais cruel e violadora em todos os sentidos humanos, a escravidão.

Demonstra Júlio Bernardo do Carmo:

“Outra questão significativa para o incremento de nossa legislação trabalhista foi, com a abolição da escravatura, o processo imigratório idealizado pelo governo brasileiro para suprir a mão-de-obra escrava, a princípio nos meios rurais e depois também nos meios citadinos, onde começou a ser implantado o polo incipiente de nossas primeiras indústrias.”¹³

O Brasil no início do Século XX encontrava-se em uma situação turbulenta, misturando as seguintes conjecturas: abolição da escravatura (através da Lei Áurea); entrada de imigrantes (principalmente após a 1ª guerra mundial); industrialização incipiente e crescente; alto índice de desemprego (e salários baixos);

10.ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5ª edição alemã. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 409.

11.PIMENTA, José Roberto Freire. A Tutela Metaindividual Dos Direitos Trabalhistas: uma exigência constitucional. In: PIMENTA, José Roberto Freire *et al* (Coords). Tutela Metaindividual Trabalhista. São Paulo: LTr, 2009, p. 24.

12.TEODORO, Maria Cecília Máximo. O Juiz Ativo e os Direitos Trabalhistas. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 74.

13.CARMO, Júlio Bernardo. Setenta anos da CLT, uma retrospectiva histórica. https://www.trt3.jus.br/download/artigo_julio_bernardo_70anos.pdf, site do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais. Acesso em 12/05/2013.

a maior parte da sociedade localizada no campo e muitas manifestações sociais contra a situação vivenciada.

Em 1919, ocorreram 64 greves na Grande São Paulo, e 14 somente no interior de São Paulo, e os trabalhadores pouco conseguiam. Nesta época, o litígio trabalhista era resolvido diretamente entre empregado e empregador, pois o Estado não intervinha, devido a sua postura ser absenteísta, liberal.

Carlos Alberto Reis de Paula ensina:

"A vinda de imigrantes europeus, principalmente nas regiões sul e sudeste em nada alterou esse quadro e 1º momento, até o final do século XIX, prevaleceu o sistema jurídico liberal, com a mínima intervenção do Estado, e com extrema desigualdade e hierarquização das relações de trabalho, a industrialização (ainda que incipiente) e as atividades empresariais urbanas, criavam um cenário fértil para germinar o Direito do Trabalho."¹⁴

Este momento, é denominado como "fase de manifestações incipientes ou esparsas, que vai de 1888 a 1930"¹⁵, tendo em vista o surgimento de leis esparsas que tratavam questões sociais, como o Decreto Legislativo nº 1.637 de 1907, que facultava a criação de sindicatos profissionais e sociedades cooperativas; Lei nº 3.724 de 15 de janeiro de 1919, que instituiu o seguro de acidente de trabalho; Lei nº 4.682 de 1923 (Elói Chaves), que instituiu as Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários; Lei nº 4.982 de 1925 que estabelecia férias de 15 dias anuais aos empregados de estabelecimentos comerciais, bancários e industriais e o Decreto nº 17.934 de 1927 (Código de Menores) que estabelecia a idade mínima de 12 anos para o trabalho, a proibição do trabalho noturno e em minas aos menores.

Somente em 1923 é que o Estado passou, de forma singela, a participar dos conflitos entre empregado e empregador, conforme ilustram Beatriz Bulla, Fabiana Barreto, Mariana Ghirello e William Maia:

"Em 1923 foi criado o CNT (Conselho Nacional do Trabalho) por meio do Decreto 16.027, de 30 de abril, assinado pelo Presidente Artur Bernardes. Mas foi Augusto de Castro, primeiro presidente do órgão, que sugeriu a instalação de Juntas Industriais dentro das fábricas para solucionar os conflitos que surgiam entre os patrões e os empregados. Esse foi o primeiro passo para a criação de um órgão administrativo que pudesse dirimir problemas trabalhistas."¹⁶

Em 1930, aconteceu a Revolução que colocou Getúlio Vargas no poder, encerrando a República Velha e dando origem ao governo provisório. Em 26 de novembro deste ano, foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, órgão que tinha dentre suas finalidades a intervenção nos conflitos entre patrões e empregados, e seu primeiro presidente foi Lindolfo Collor, acompanhado de uma equipe formada tanto por base sindical, (Joaquim Pimenta e Evaristo de Moraes Filho), como empresarial (Jorge Street).

Durante o interregno de 1930 a 1945, o Brasil viveu a "fase de institucionalização (ou oficialização) do Direito do Trabalho."¹⁷

No ano 1932, foram criadas as Juntas de Conciliação e Julgamento, direcionadas aos dissídios individuais; e as Comissões Mistas de Conciliação que

14. PAULA, Carlos Alberto Reis de. Palestra proferida em 02 de maio de 2013, na comemoração dos 70 anos da CLT, cerimônia realizada no Tribunal Superior do Trabalho.

15. DELGADO, Maurício Godinho Delgado. Curso de Direito do Trabalho. 12ª ed. São Paulo: Ltr 2013, p. 102.

16. BULLA, Beatriz; NUNES, Fabiana Barreto Nunes; GHIRELLO, Mariana; MAIA, William. Justiça do Trabalho: 70 Anos de Direitos. São Paulo: Alameda, 2011, p. 28.

17. DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 12ª ed. São Paulo: Ltr 2013, p. 102.

tratavam dos litígios coletivos. Ambos eram órgãos administrativos.

Urge destacar que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio possuía a competência para revogar as decisões das Juntas, diante das medidas avocatórias.

A execução das decisões prolatadas pelas Juntas de Conciliação era feita pela Justiça Comum, que podia inclusive anulá-las.

No Brasil o constitucionalismo social iniciou-se na Constituição que foi promulgada em 16 de julho de 1934, fruto da Revolução de Constitucionalista de 1932, e teve uma forte influência da Constituição de Weimar de 1919.

Conforme demonstra Paulo Bonavides:

“Com a Constituição de 1934 chega-se à fase que mais perto nos interessa, porquanto nela se insere a penetração de uma nova corrente de princípios, até então ignorados do direito constitucional positivo vigente no País. Esses princípios consagravam um pensamento diferente em matéria de direitos fundamentais da pessoa humana, a saber, faziam ressaltar o aspecto social, sem dúvida grandemente descuidado pelas Constituições precedentes. O social aí assinalava a presença e influência do modelo de Weimar numa variação substancial de orientação e de rumos para o constitucionalismo brasileiro.”¹⁸

A Constituição da República Nova, no capítulo direcionado às normas de ordem econômica e social, criou direitos trabalhistas como a jornada semanal de 48 horas, autonomia e pluralidade sindical, salário-mínimo, férias, repouso semanal, indenização por despedida imotivada e previa a Justiça do Trabalho.

Muito embora esta Constituição tenha sido inovadora e percursora em diversos aspectos, teve uma rápida duração, sendo superada pelo texto constitucional de 1937 (que manteve a previsão quanto ao ramo *justtrabalhista*), resultado do golpe do Estado Novo, quando o poder ficou centralizado em Getúlio Vargas, conhecida popularmente como Polaca, tendo em vista a forte influência da carta constitucional autoritária da Polônia, de 1935.

No que diz respeito a Carta de 1937, demonstra Arnaldo Süssekind:

“Em face desta concepção, a Carta Magna de 1937 deu ao sindicato reconhecido pelo Estado: a) o privilégio de representar, monopolisticamente, a todos os que integrassem a correspondente categoria e de defender-lhes os direitos; b) a prerrogativa de estipular contratos coletivos de trabalho, sempre aplicável às respectivas categorias; c) o poder de impor contribuições aos seus representados; d) o direito de exercer funções delegadas do poder público (art. 138). Foi mantido o regramento para a instituição da Justiça do Trabalho, sendo a greve e o locaute declarados recursos antissociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional (art. 139). No campo dos direitos individuais de trabalho repetiu, praticamente, o elenco da Constituição anterior.”¹⁹

Em 1939, a Justiça do Trabalho foi criada através do Decreto-lei nº 1.237, e instalou-se de fato em 1º de maio de 1941, vinculado ao Poder Executivo, sendo portanto um órgão administrativo.

Em 1942, Getúlio Vargas, através do Decreto nº 791, designou uma comissão de 10 membros, vinculada ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (na época tinha como Ministro Alexandre Marcondes Filho), dividida em dois

18. BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 28ª edição, atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 378.

19. SÜSSEKIND, Arnaldo. Curso de Direito do Trabalho. 3ª. Ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 40.

grupos: um responsável pela elaboração das leis trabalhistas e outro pelas normas previdenciárias.

A comissão trabalhista era composta por Luiz Augusto Rego Monteiro, Oscar Saraiva (que posteriormente passou a fazer parte da comissão da Previdência Social), José de Segadas Viana, Dorval Lacerda e Arnaldo Lopes Sússekind, e após nove meses de formação apresentou o anteprojeto em 09 de novembro de 1942, sendo concluído em 31 de março de 1943.

Este instrumento deve ser considerado como reflexo dos anseios sociais e participação popular, afinal sofreu cerca de 2.000 sugestões (de empregados, empregadores e entidades de classe), sendo que na data de 01 de abril de 1943, em uma cerimônia festiva e pública no Estádio de São Januário, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi aprovada por Getúlio Vargas, considerada como "o passo progressivo na busca da proteção jurídica aos trabalhadores".²⁰

Quanto ao contexto da aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho, leciona Carlos Alberto Reis de Paula:

"Com sua aprovação as principais questões trabalhistas, sociais e econômicas tinham sua origem imediata no complexo de 1930 – com a chegada de Vargas ao poder – vinculava-se ao processo de formação nacional durante a colônia e o império, até a crise final que culminou com o fim da república velha, a transição do sistema escravocrata (a mais profunda chaga da história brasileira), para a lógica do mercado livre, trouxe consigo as multifacetadas contradições e paradoxos que marcaram a imagem dos escravos do trabalho e dos trabalhadores do império."²¹

Muito embora neste momento histórico a maior parte da população brasileira estivesse concentrada no campo, tendo em vista o segmento agroexportador de café, a CLT foi destinada exclusivamente aos trabalhadores urbanos.

Márcio Túlio Viana ensina:

"Embora Vargas tenha usado a CLT como estratégia de poder, ela se inseria num projeto mais amplo, voltado para a industrialização do País. Além disso, foi obra de renomados juristas e incorporou o que havia de mais moderno, na época, no Direito do Trabalho Comparado"²²

Além da Consolidação das Leis do Trabalho ter sido a maior conquista dos trabalhadores brasileiros, fruto da lutas e movimentos sociais (como visto acima, iniciados ainda em 1919), serviu inclusive como início de uma nova era, ponto de partida para uma série de direitos. A partir de 1943 foram elaboradas diversas leis trabalhistas: em 1960 (13º salário); 1963 (rurícola, Lei nº 4.214/63); 1967 (criação dos acordos coletivos); 1972 (doméstico), 1973 (rural novamente e que perdura até a presente data); 1980 (vale transporte) e 2011 (aviso prévio).

No que corresponde as premissas da Consolidação das Leis do Trabalho, ensina Arnaldo Sússekind:

"Inspiramo-nos nas teses do I Congresso de Direito Social, a que já me referi, nos pareceres de Oliveira Viana e Oscar Saraiva, aprovados pelo ministro do Trabalho, criando uma jurisprudência administrativa naquelas advocatórias, na encíclica *Rerum Novarum* e nas convenções

20.DELGADO, Gabriela Neves. Direito Fundamental ao Trabalho Digno. São Paulo: Ltr, 2006, p. 76.

21.PAULA, Carlos Alberto Reis de. Palestra proferida em 02 de maio de 2013, na comemoração dos 70 anos da CLT, cerimônia realizada no Tribunal Superior do Trabalho.

22.VIANA, Márcio Túlio. 70 anos da CLT: uma análise voltada para os estudantes e os que não militam na área trabalhista.

da Organização Internacional do Trabalho. Essas foram as nossas três grandes fontes materiais que, todavia, não influenciaram nem a legislação sindical, nem a que deu origem à Justiça do Trabalho. Por que? Porque o anteprojeto da CLT, elaborado em 1942, bem como o seu texto final, de 1943, teriam de observar a Constituição em vigor, a Carta de 1937, em cuja vigência foi outorgada a legislação sindical, destinada a fomentar ou motivar a configuração das corporações, que iriam eleger o Conselho de Economia Nacional (previsto na Constituição de 1937). Todos decretos-leis expedidos entre 1940 e 1942 foram transplantados para a Consolidação sem qualquer modificação, uma vez que a CLT deveria ser um complemento da lei maior. Outro capítulo em que, praticamente, não houve alteração alguma foi o da Justiça do Trabalho, instalada em 1941, e o seu processo, sobre o que não cabia modificação. No mais, o que a comissão fez teve por inspiração essas três fontes materiais às quais me referi.”²³

Todo o estuário normativo trabalhista é pautado por normas de equidade, que desigualando os desiguais, objetiva-se alcançar (ou pelo menos tentar alcançar) a igualdade.

Quanto à importância das normas trabalhistas, ensina Carlos Alberto Reis de Paula:

“O Direito do Trabalho ao longo do seu tempo serviu para a pacificação dos conflitos sociais, para garantir uma nova realidade nas relações capital e trabalho, buscando preservar o núcleo mínimo de direitos que está vinculado a própria preservação da dignidade da pessoa humana, o fundamento deste direito é justamente a preservação do princípio da igualdade, com enfoque na justiça distributiva, ou seja, através de desigualdade formal, prossegue-se a correção de desigualdades materiais, com a necessária limitação da autonomia privada, seja pela autonomia da vida privada coletiva, seja por normas imperativas que garantem o patamar mínimo. Assim, pode-se dizer que a existência do Direito do Trabalho no Brasil, representa a existência de preservação da dignidade da pessoa humana.”²⁴

Inobstante que a Consolidação das Leis do Trabalho receba esta denominação, sua natureza jurídica é de Código tendo em vista que trouxe inovações ao ordenamento jurídico brasileiro, tanto no plano material como a figura do contrato de trabalho (que possui características próprias, inerentes e diametralmente opostas quanto a figura prevista no Código Civil); como no plano processual, constituindo diretrizes mais simples, céleres, eficazes e os princípios da oralidade e informalidade (como o *jus postulandi*).

Em 1946 a Justiça do Trabalho passou a ser integrante do Poder Judiciário, através de ordem constitucional, sendo que na atualidade possui previsão no art. 111, da Constituição da República de 1988, formada pelo Tribunal Superior do Trabalho, 24 Tribunais Regionais do Trabalho (atualmente) e Juízes do Trabalho.

Em 1988, o Direito do Trabalho brasileiro ganhou um importante reforço, a Constituição da República que neste ano completa 25 anos de existência, sendo um marco civilizatório nacional, que nos dizeres de Ingo Wolfgang Sarlet:

23. GOMES, Angela de Castro; PESSANHA, Elina G. da Fonte; MOREL, Regina de Moraes (Orgs). Arnaldo Süssekind, um construtor do Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

24. PAULA, Carlos Alberto Reis de. Palestra proferida em 02 de maio de 2013, na comemoração dos 70 anos da CLT, cerimônia realizada no Tribunal Superior do Trabalho.

"No que diz com seu conteúdo, cuida-se de documento acentuadamente compromissário, plural e comprometido com a transformação da realidade, assumindo, portanto, um caráter fortemente dirigente, pelo menos quando se toma como critério o conjunto de normas impositivas de objetivos e tarefas em matéria econômica, social, cultural e ambiental contidos no texto constitucional, para o que bastaria ilustrar o exemplo dos assim chamados objetivos fundamentais elencados no art. 3º. Tanto o preâmbulo quanto o título dos Princípios Fundamentais são indicativos de uma ordem constitucional voltada ao ser humano e ao pleno desenvolvimento da sua personalidade, bastando lembrar que a dignidade da pessoa humana, pela primeira vez na história constitucional brasileira, foi expressamente guindada (art. 1º, III, da CF) à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro, por sua vez também como tal criado e consagrado no texto constitucional. Não é à toa, portanto, que o então Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Deputado Ulysses Guimarães, por ocasião da solenidade de promulgação da Constituição, batizou a Constituição de 1988 de Constituição Coragem e Constituição Cidadã, lembrando que, diferentemente das Constituições anteriores, a Constituição inicia com o ser humano."²⁵

A Constituição de 1988, ofertou um novo enfoque (o democrático) ao Direito do Trabalho. Por isso, deve ser considerada como o maior instrumento de evolução dos direitos trabalhistas - tanto na órbita individual como na coletiva.

Assim ilustra Gabriela Neves Delgado: "Nesse compasso a Constituição de 1988 apresentou novos paradigmas para o direito fundamental ao trabalho, alterando significativamente o conteúdo primário a CLT e sua arquitetura original."²⁶

Ensina ainda:

"Importa registrar, preliminarmente, que a Constituição de 1988 representa as novas lentes corretoras da CLT que servem como filtro para uma leitura atualizada de seus dispositivos. Assim, altera-se o olhar sobre a positivação perpetrada pela CLT, aperfeiçoando-se uma visão mais democrática e consentânea com os direitos fundamentais."²⁷

Especificamente quanto aos direitos trabalhistas na órbita constitucional, foi aumentado seu espectro tangencial de aplicabilidade, tendo em vista que a partir de então os trabalhadores urbanos e rurais passaram a ter os mesmos direitos (*caput*, do art. 7º), equiparou os avulsos (XXXIV, do art. 7º), e os domésticos tiveram seus direitos estendidos (parágrafo único, do art. 7º) e que recentemente foram mais acentuados através da Emenda Constitucional 72 de 2013.

A Carta Magna de 1988, além de constitucionalizar muitos dos direitos trabalhistas anteriormente previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, tratou de ratificar, efetivar e inclusive aditá-los, como: a jornada de trabalho de 48 para 44 horas semanais, estabelecendo o percentual de 50%, do valor da hora normal; salário mínimo; férias com a introdução do um terço constitucional e normas de segurança; licença maternidade de 120, sem prejuízo do salário e emprego e assegurada garantia provisória de emprego à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até

25. SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel, Curso de Direito Constitucional. 2ª edição. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2013, fl. 256.

26. DELGADO, Gabriela Neves. A CLT aos 70 anos – Rumo a um Direito do Trabalho constitucionalizado. Revista LTR, ano 77, julho, 2013, p. 780

27. Idem, p. 780

cinco meses após o parto; proibição de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; licença-paternidade e aviso prévio.

Tal fato ocorre por ser difícil de imaginar uma democracia sem uma ordem social que tenha por base a distribuição de riqueza e melhoria da condição socioeconômica através do trabalho. E por isso a Constituição reconhece que o crescimento da ordem econômica dar-se-á através da ordem social. É justamente o que prevê o *caput* do artigo 170 da Constituição da República de 1988.

A Constituição inovou também no aspecto de localização dos direitos trabalhistas. Enquanto que as Constituições anteriores de 1934 (arts. 115-147); 1937 (arts. 135-155); 1946 (arts. 145-162) e 1967/69 (157-166) vinculavam conjuntamente a ordem social junto à econômica; a Constituição de 1988, inovando, tratou de separar tais matérias, direcionando um capítulo exclusivamente para a ordem social, e outro para a econômica.

Destaca-se ainda que a Lei Fundamental de 1988, instituiu novas diretrizes jurídicas como os direitos e garantias fundamentais, previstos no artigo 5º, tanto na órbita dos deveres individuais e coletivos, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade e seus consectários incisos, como no aspecto social, elencando os direitos sociais expressos no artigo 6º, como educação, saúde, alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, e os demais direitos elencados nos arts. 7º ao 11. Toda esta gama de normas, alcança o status de cláusulas pétreas (art. 60, par. IV, inciso IV).

4. DO DISCURSO NEOLIBERAL QUANTO A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Recentemente o diploma normativo trabalhista vem sofrendo alguns questionamentos, típicos ataques (inclusive quanto à sua existência), através de um discurso neoliberal, impulsionados pelos seguintes fatores: o mundo globalizado; a terceira revolução industrial; a internacionalização do mercado e a mudança do sistema de produção de taylorista/fordista para o toyotista.²⁸

A partir destas quatro premissas, alegam que os custos da produção com a mão-de-obra brasileira, ficam demasiadamente onerados, através da incidência das normas trabalhistas e com isso acabam prejudicados na concorrência internacional.

Sendo assim, constantemente vem à tona (principalmente nos momentos de crise econômica) a necessidade de uma reforma trabalhista, via flexibilização, para que seja alcançado um melhor rendimento mercadológico:

“A confederação ainda propõe a terceirização de qualquer atividade da empresa, a extinção do salário-mínimo e dos pisos-salariais regionais.

“A burocracia, a sistemática e o engessando da legislação trabalhista afastam investimentos e fazem com que os empresários fiquem cada vez mais inseguros”, diz o advogado José Eduardo Pastore, consultor do CNI.”²⁹

O que se percebe na retórica do discurso neoliberal é a utilização da tônica do antigo nazismo - repetir a mentira mil vezes, no intuito de tornar-la de

28. Neste sistema de produção a lógica empresarial é horizontalizada, preocupando-se tão somente com a atividade principal e despreocupando-se com as atividades periféricas para pequenas e médias empresas, e dando ensejo, por exemplo, à terceirização, ocasião em que o trabalhador torna-se um típico faz-tudo e mais um pouco.

29. <http://noticias.uol.com.br/empregos/ultimas-noticias/2013/05/01/em-proposta-para-alterar-clt-industrias-pedem-novo-fracionamento-de-ferias.jhtm>

verdade - afinal, a existência de direitos trabalhistas em nada prejudicam o mercado nacional na concorrência internacional. Assim leciona Maurício Godinho Delgado:

"Qual é o país com a maior economia exportadora da Europa Ocidental? Sabemos que na Europa Ocidental está o emprego mais caro do mundo, efetivamente o patamar que melhor concretiza a valorização do trabalho nas economias capitalistas. Entre esses países europeus desponta a Alemanha, com um custo do trabalho à base de cerca de 25 euros a hora. E, de fato, comparativamente a inúmeros outros países, inclusive o Brasil, um custo e um valor altíssimo. Porém, nada disso impede aquela economia de ser a maior exportadora de toda a Europa Ocidental."³⁰

E ainda:

"Isso se explica pelo fato de não haver uma correlação direta entre o custo de força de trabalho e a concorrência internacional entre as economias – salvo distorções gravíssimas, pra cima ou para baixo. O que realmente influencia a competição econômica internacional é a qualidade do produto ofertado e o seu preço de oferta, sendo que este preço é determinado, essencialmente, pelo câmbio, pela política cambial."³¹

Conforme se percebe através do ensinamento *supra* colacionado, a diretriz é justamente no sentido contrário, pois as normas trabalhistas fomentam a melhoria da condição socioeconômica, a distribuição de riqueza e a inclusão social da grande maioria dos brasileiros (trabalhadores).

No mesmo sentido demonstra Arnaldo Süssekind:

"O fato é que o verdadeiro problema do emprego não é o Direito do Trabalho nem o sistema de relações de trabalho, cuja incidência no emprego é muito relativa. O verdadeiro problema é um sistema econômico que destrói mais do que gera postos de trabalho. A solução não pode ser uma progressiva degradação das condições de trabalho, porque seria suicida e porque, além disso, nenhum empregador contrata trabalhador de que não precisa, só porque é mais barato, e nenhum empregador deixa de contratar trabalhador de que precisa, porque é um pouco mais caro."³²

E completa:

"Acusam a legislação trabalhista da falta de equilíbrio no tratamento da relação do capital-trabalho. Mas, como asseverou o notável e saudoso Eduardo Couture, para corrigir os efeitos das desigualdades socioeconômicas é preciso criar desigualdades jurídicas. A verdade, como ressaltou Anatole France é que todas as ideias nas quais as sociedades repousa hoje foram consideradas subversivas antes de serem tutelares"³³

A História, tanto a nacional, como a mundial, comprova que para o crescimento social de uma nação e para a preservação da paz mundial, é imperioso que o Estado intervenha, através de leis, para proteger a parte hipossuficiente, que vende a única coisa que possui, quer seja, sua força de trabalho (liberdade),

30. DELGADO, Maurício Godinho. Afirmção do Trabalho no século XXI. In: SANTOS, Jerônimo Jeses dos Santos *et al* (Coord). Temas Aplicados de Direito do Trabalho & Estudos de Direito Público. São Paulo: LTr, 2012, p. 470.

31. *Idem*, p. 470.

32. SÜSSEKIND, Arnaldo. Um pouco de História do Direito Brasileiro do Trabalho. Revista LTr, ano 73, junho, 2009, p. 649.

33. *Idem*, p. 649.

para assim fomentar sua própria sobrevivência, bem como a de sua família. Afirma Magda Barros Biavaschi:

“Em boa parte do mundo, os direitos sociais continuam a sucumbir à força bruta. Em nosso país, certos adeptos do pensamento único continuam a insistir na “quebra” da alegada rigidez da CLT para que o país seja competitivo e a produtividade aumente, apontando para a negociação coletiva como espaço normativo privilegiado, ao argumento, renovado, de que é nas brechas do mercado que o Estado deve regular.”³⁴

Quanto às flexibilizações requeridas pela classe empresarial, a CNI (Confederação Nacional das Indústrias) publicou no fim de 2012 um documento que lista 101 reformas que devem ser feitas no âmbito trabalhista:

- “Valorização da negociação coletiva;
- Espaço para negociação coletiva;
- Prazo máximo de 4 anos para negociação coletiva, com intuito de vedar a ultratividade das normas coletivas;
- Compensação habitual de jornada semanal;
- Redução do intervalo intrajornada mediante negociação coletiva;
- Reconhecimento legal da jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso;
- Terceirização de qualquer atividade da empresa, desde que garantida a proteção do trabalhador;
- Simplificação dos procedimentos de regularização de trabalhadores estrangeiros no Brasil;
- Flexibilização do trabalho em prazo determinado;
- Contratação de pessoa física em serviço eventual;
- Fracionamento da participação nos lucros e resultados (PLR) em até quatro parcelas anuais;
- Extinção do salário-mínimo regional e dos pisos salariais estaduais;
- Pagamento pelo INSS do salário-maternidade no caso de empresas do Simples;
- Inexistência de estabilidade em contratos por prazo determinado e criação de proteção previdenciária a esses trabalhadores e gestantes;
- Implantação de sistema eletrônico pelo INSS, com uso de certificação digital, para emissão de atestados médicos;
- Criação de um sistema de emprego para pessoas com deficiência no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (Sine);
- Fracionamento de férias em três períodos anuais para todos os empregados;
- Estabelecimento de critérios legais objetivos e adequados para caracterizar o trabalho escravo;
- Redução da alíquota do FGTS de 8% para 2% para micro e pequenas empresas;
- Redução de jornada com consequente redução de salário de modo a permitir ajustes em tempos de mudanças e dificuldades;
- Obrigatoriedade da Comissão de Conciliação Prévia;
- Propõe que as súmulas editadas pelo TST possam ser questionadas

34. Biavaschi, Magda Barros. Entrevista publicada em <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/62569/para+pesquisadora+%22modernizar%22+clt+e+%22canto+de+sereia+desastroso%22.shtml>. Acesso em 12/05/2013.

no STF”³⁵

Inquestionavelmente, que as flexibilizações requeridas pela classe empresarial nada mais significam do que a retirada (desconstrução) de direitos trabalhistas (materiais e processuais), sendo um verdadeiro retrocesso, que viola tanto as normas celetistas, como as constitucionais, passível de inconstitucionalidade.

É o que também entende João Batista Martins César:

“Dessa forma, os direitos sociais já realizados estão constitucionalmente assegurados, passando a configurar uma garantia institucional e um direito subjetivo, sendo inconstitucionais quaisquer medidas legislativas que impliquem sua anulação, revogação ou aniquilação.”³⁶

Sendo assim, as modificações desejadas pela tônica neoliberal constituem violação aos direitos trabalhistas, o que é terminantemente vedado pela Carta Magna. Neste sentido leciona Magda Barros Biavasch:

“Tanto as propostas mais recentes de retomada do primado do encontro das “vontades livres” quanto o projeto de lei que busca regulamentar a terceirização, o PL 4.330 (projeto do deputado Sandro Mabel, do PMDB-GO, em discussão na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara), são cantos da sereia que insistem em que se trilhem caminhos que já se mostraram desastrosos no final do século 19, sucumbindo à evidência de que as “mãos invisíveis” têm dono e que os interesses abstratos do dinheiro atuam como uma avalanche quando não há diques suficientes para detê-los. Esse receituário continua sendo oferecido nesta quadra da humanidade, ainda que seus destrutivos se tenham mostrado insustentáveis, tornando evidente que ao se atribuir ao mercado a direção dos destinos dos homens os despoja de suas instituições, levando-os a sucumbir ao assalto de moinhos satânicos.”³⁷

Na mesma diretriz sintetiza Júlio Bernardo do Carmo:

“Toda flexibilização que era possível fazer efetivamente já foi feita, inclusive no corpo da Constituição Federal, ao possibilitar a redutibilidade salarial e o aumento da jornada de trabalho, mediante negociação coletiva. A flexibilização sem peias pretendida pela política neoliberal não atende aos interesses e direitos da classe trabalhadora brasileira, antes se curva aos interesses econômicos dos fomentadores de capitais que não vacilam entre ferir o mínimo ético social e garantir a expansão desmesurada de seus mercados de consumo, meta que priorizam e procuram alcançar a qualquer preço. A constitucionalização dos direitos sociais e o direito protetivo inserido na CLT continuam sendo o bastião da esperança de melhores condições de trabalho para o operariado brasileiro.”³⁸

35. Confederação Nacional da Indústria 101 propostas para modernização trabalhista / Emerson Casali (Coord.) – Brasília : CNI, 2012, acesso no site: http://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/conteudo_18/2012/12/04/2728/20121204160144687771i.pdf

36. CÉSAR, João Batista Martins. A Tutela Coletiva dos Direitos Fundamentais dos Trabalhadores. 1ª ed. São Paulo: LTR, 2013, p. 43.

37. Biavaschi, Magda Barros. Entrevista publicada em <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/62569/para+pesquisadora+%22modernizar%22+clt+e+%22canto+de+sereia+desastroso%22.shtml>. Acesso em 12/05/2013.

38. CARMO, Júlio Bernardo. Setenta anos da CLT, uma retrospectiva histórica. https://www.trt3.jus.br/download/artigo_julio_bernardo_70anos.pdf, site o Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais. Acesso em 12/05/2013.

Süssekind: Registra-se ainda os ensinamentos de um dos criadores da CLT, Arnaldo

“O pretendido desmonte dos sistemas legais de proteção ao trabalho é um subproduto da face desumana da globalização da economia, fundada na prevalência das leis do mercado, que incrementou a concorrência comercial entre países e entre empresas. Mas é inadmissível que a política econômica substitua o direito constitucional como centro das relações humanas e da vida pública.”³⁹

Trabalho na contemporaneidade, ilustra Gabriela Neves Delgado:

“Portanto, a CLT não cristalizou com a passagem do tempo. Aos 70 anos, amparada no vigor da interpretação constitucional, mantém força e compromisso social, assumindo novos traçados, ângulos e projetos de renovação e de proteção ao trabalho regulado, em respeito aos padrões sociais historicamente maturados no período de redemocratização brasileiro.”

O posicionamento da jurisprudência brasileira é justamente no sentido de não permitir as flexibilizações requeridas pela corrente neoliberal,

Quanto ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho observa-se facilmente sua posição de guardião das normas trabalhistas através da Súmula nº 331, que coloca barreiras quanto à terceirização; bem como a Súmula nº 227, que prevê a ultratividade da negociação coletiva; Súmula nº 244, III, que concede a estabilidade provisória à gestante em contratação por tempo determinado e Súmula nº 432, II, que proíbe a redução do intervalo intrajornada mediante negociação coletiva.

E quanto o Excelso Supremo Tribunal Federal, conforme nas ADINs 2.139/DF e 2.160/DF, é inconstitucional a obrigatoriedade, exigibilidade da passagem pela Comissão de Conciliação Prévia para o ajuizamento da ação trabalhista.

Os posicionamentos destas distintas Cortes Superiores, são dignas aplausos e assim todos os trabalhadores brasileiros agradecem (de pé). Que os ventos continuem soprando a favor da classe que realmente precisa de uma proteção jurídica.

5. CONCLUSÃO

Inquestionavelmente que muito embora a Consolidação das Leis do Trabalho na presente data (ano) esteja completado 70, ainda é um instrumento efetivo, capaz de ofertar aos trabalhadores brasileiros a devida proteção jurídica, sendo necessários tão somente alguns reparos (e não flexibilizações), para que assim esteja acompanhando as mudanças ocorridas no mundo do trabalho, sempre buscando e efetivando a órbita constitucional, assim como foi pensando na época da sua aprovação (conforme ensinado por Arnaldo Süssekind, tinha como objetivo caminhar no sentido da Carta Magna de 1937).

Pequenas e singelas opções para esses reparos e aperfeiçoamentos na Consolidação das Leis do Trabalho, poderiam ser (de forma singela e nem ser rol taxativo): proteção contra a dispensa imotivada individual; vedação da terceirização; concessão do descanso previsto no art. 384 também aos homens; a regulamentação da dispensa coletiva (critérios qualitativo, quantitativo e temporal para sua devida caracterização, obrigatoriedade de negociação coletiva prévia – com limites e os respectivos direitos pertinentes); uma melhor proteção no ambiente de trabalho;

39.SÜSSEKIND, Arnaldo. Um pouco de História do Direito Brasileiro do Trabalho. Revista LTr, ano 73, junho, 2009, p. 649.

combate ao *dumping social* (através do dano social) e a mudança no âmbito coletivo - especificamente no enquadramento sindical, devendo o Sindicato ser pautado pelo ramo da atividade do empregado e não pela atividade econômica do empregador.

Os pequenos pincelamentos, ora sugeridos, nada mais representam que adaptações das leis trabalhistas ao túnel do tempo, para que assim os trabalhadores brasileiros continuem protegidos dentro do sistema capitalista de produção. Afinal, como nada vida é perfeito, as leis trabalhistas também não poderiam ser, e estes pequenas costuras serão alcançados sempre através da interface, dialética entre a Consolidação das Leis do Trabalho e a Constituição Federal. E assim caminharemos rumo a uma nação mais justa, civilizada em busca de uma efetiva cidadania e paz social.

6. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5ª edição alemã. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Comparado: a construção de um conceito jurídico.

Biasvaschi, Magda Barros. Entrevista publicada em <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/62569para+pesquisadora+%22modernizar%22+clt+e+%22canto+de+sereia+desastroso%22.shtml>; acesso em 12/05/2013.

BRASIL, Consolidação das Leis do Trabalho. 2011.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 2011.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 28ª edição, atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

BULLA, Beatriz; NUNES, Fabiana Barreto Nunes; GHIRELLO, Mariana; MAIA, William. Justiça do Trabalho: 70 Anos de Direitos. São Paulo: Alameda, 2011.

CARMO, Júlio Bernardo. Setenta anos da CLT, uma retrospectiva histórica. https://www.trt3.jus.br/download/artigo_julio_bernardo_70anos.pdf, site o Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais. Acesso em 12/05/2013.

CÉSAR, João Batista Martins. A Tutela Coletiva dos Direitos Fundamentais dos Trabalhadores. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2013.

Confederação Nacional da Indústria 101 propostas para modernização trabalhista / Emerson Casali (Coord.) – Brasília: CNI, 2012, acesso no site: http://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/conteudo_18/2012/12/04/2728/20121204160144687771i.pdf

DELGADO, Gabriela Neves. A CLT aos 70 anos – Rumo a um Direito do Trabalho constitucionalizado. Revista LTr, ano 77, julho, 2013.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 12ª ed. São Paulo: Ltr 2013.

DELGADO, Maurício Godinho. Afirmção do Trabalho no século XXI. In: SANTOS, Jerônimo Jesus dos Santos *et al* (Coord). Temas Aplicados de Direito do Trabalho & Estudos de Direito Público. São Paulo: LTr, 2012.

GOMES, Angela de Castro; PESSANHA, Elina G. da Fonte; MOREL, Regina de Moraes (Orgs). Arnaldo Süsskind, um construtor do Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

<http://noticias.uol.com.br/empregos/ultimas-noticias/2013/05/01/em-proposta-para-alterar-clt-industrias-pedem-novo-fracionamento-de-ferias.jhtm>

PAULA, Carlos Alberto Reis de. Palestra proferida em 02 de maio de 2013, na comemoração dos 70 anos da CLT, cerimônia realizada no Tribunal Superior do Trabalho.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel, Curso de Direito Constitucional. 2ª edição. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2013.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Curso de Direito do Trabalho. 3ª. Ed. rev e atuali. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

VIANA, Márcio Túlio. 70 anos da CLT: uma análise voltada para os estudantes e os que não militam na área trabalhista.